



Recurso CRSNSP nº 7224

Processo nº 15414.200123/2013-87

RECORRENTES: APREFA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por Representação lavrada em 14.05.2013 contra o estipulante ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE (APREFA) por informar incorretamente o nome da seguradora responsável pelo risco, de que resultou a sua condenação por infração ao artigo 3º, inc. IV, da Resolução CNSP nº 107/2004, tendo-lhe sido aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 9.333,34, prevista na alínea “f” do inciso II, do art. 13 da Resolução CNSP nº 60/2001, com concessão da atenuante prevista no art. 53, III da referida norma, e majoração de 1/6, em vista da continuidade, conforme decisão de fl. 124, de 14 de setembro de 2015.

2. Segundo a Representação, durante a instrução de outro processo (15414.005234/2012-09), verificou-se nos documentos ali juntados a incorreção na informação referente à seguradora responsável pelo risco constante nas fichas financeiras de três associados (contracheques de fls. 4/6), nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, uma vez que nessas competências a seguradora contratada era a Centauro Vida e Previdência e não a MBM, como indicado na rubrica referente ao desconto efetuado nos salários dos segurados.

3. A Representação registra que a irregularidade foi identificada no período de outubro a dezembro de 2011 – portanto sob a égide da Resolução nº 60/2001 -, mas que deve ser considerada como infração continuada, conforme regra processual estabelecida pelo art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011, aplicando-se uma única penalidade majorada de 1/6 a 2/3.

4. Em sede de defesa, a entidade argumentou que a desatualização da informação constante no contracheque não ocorre por sua desídia, mas em razão da burocracia e lentidão dos diversos sistemas vinculados ao ente estatal, que não conseguem atualizar o cadastro na folha de pagamento dos servidores. Acrescenta que o fato não causou qualquer prejuízos aos associados, e que diligenciou no sentido de que fosse corrigida a informação apresentada no contracheque, juntando como comprovação o documento de fl. 62, que indica que foi protocolada em 23.06.2013 a solicitação de alteração da nomenclatura do canal de desconto. Alega que a aplicação da penalidade de multa prejudicaria em muito suas atividades, tendo em vista que se trata de entidade sem fins lucrativos, requerendo o arquivamento do processo.

5. O parecer técnico de fls. 109/113 propugna pela subsistência da Representação, consignando que:

“5. Quanto ao subitem “a”, em relação ao caso em tela, não foram trazidos aos autos documentação que demonstre que houve solicitação por parte da Representada ao Departamento Municipal da Previdência dos Servidores Públicos de Porto Alegre de alteração do nome da seguradora nos documentos de cobrança de prêmios, anterior as datas de infração. Pode ser verificado a fl. 62 que a Representada registrou no Departamento Municipal de Porto

Alegre, solicitação quanto à alteração de nomenclatura, relativa ao desconto em folha correspondente. No entanto, cabe ressaltar que tal requerimento foi efetuado apenas em 26/06/2013, enquanto as infrações ocorreram entre outubro de 2011 e dezembro de 2011 (fls. 4/6). Assim, entendo que tal solicitação no descaracterizou a infração indicada nesta representação, podendo ser utilizada apenas para fins de concessão de atenuante.

6. Em relação ao subitem "b", independentemente da caracterização de prejuízo aos segurados, cabe destacar que o inciso IV, do art. 3º da Resolução CNSP nº 107/2004 determina que seja discriminado o valor do prêmio no documento de cobrança, na forma do art. 7º do referido normativo, o qual define, por sua vez, em seu caput, que é necessária a indicação do nome da seguradora respectiva. Assim, uma vez que há determinação específica para tal procedimento e que o mesmo não foi obedecido pelo Estipulante, que indicou incorretamente a nome da sociedade responsável pelo risco (fls. 4/6), entendo que restou caracterizada a infração e que o argumento não pode ser aceito."

6. Consultada, a Procuradoria Federal junto à SUSEP manifestou-se pela aplicação da infração continuada, conforme parecer de fls. 118/119.

7. Intimada da decisão condenatória em 30.09.2015 (fl. 127), a entidade apresentou recurso ao CRSNSP em 03.11.2015 (fls. 129/131), reiterando suas razões de defesa, e anexando cópias de correspondências tratando da solicitação de canal de desconto, protocoladas no órgão municipal.

8. Em parecer de fls. 163 a 165, a representação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao CRSNSP manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, e, no mérito, por seu desprovimento.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 31/05/2017, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0017235** e o código CRC **DD391ECE**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização
Gabinete da Conselheira Ana Maria

Recurso CRSNSP nº 7224

Processo nº 15414.200123/2013-87

RECORRENTE: APREFA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: Recurso Administrativo. Denúncia. Infração praticada pelo estipulante. Informar incorretamente o nome da seguradora responsável pelo risco. Incorrência verificada no contracheque. Infração não caracterizada. Imprestabilidade do contracheque como instrumento de cobrança. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

I. Questões Preliminares

1. Analisando os requisitos para admissibilidade do recurso, verifico que consta à fl. 127 dos autos Aviso de Recebimento da intimação da decisão *a quo* datado de 30.09.2015, que alertava para a possibilidade de interposição de recurso ao CRSNSP, no prazo de 30 (trinta) dias. O recurso foi interposto 03.11.2015, tendo a SUSEP, em manifestação anterior à remessa dos autos ao CRSNSP, assim como a representação da PGFN junto a este Conselho, manifestado-se pela intempestividade do recurso, por considerar que o prazo recursal de 30 dias encerrou-se no dia 30.10.2015.
2. No entanto, verifico que, por meio da Portaria nº 15, de 3 de fevereiro de 2015, publicada no DOU em 07/04/2015, o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão divulgou os dias de feriados nacionais e ponto facultativo para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo a serem observados naquele ano, postergando a comemoração do Dia do Servidor Público, que ocorre no dia 28 de outubro, para o dia 30.10.2015, sexta-feira, declarado como ponto facultativo. A Portaria divulgou ainda como feriado nacional o dia 02.11.2015, finados, que deu-se em uma segunda-feira.
3. Assim, há o prazo recursal que venceria no dia 30.10.2015, sexta-feira, prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja 03.11.2015, terça-feira, devendo o recurso protocolado nesta data ser considerado tempestivo.
4. Assim, **conheço** do recurso.

II. Mérito

5. A Representação descreve a irregularidade cometida pela entidade como *informar incorretamente, nos documentos, o nome da seguradora responsável pelo risco*. A infração é enquadrada no art. 3º, inc. IV, da Resolução CNSP nº 107/2004, que dispõe:

“Art. 3º. Constituem obrigações do estipulante:

IV - discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, na forma estabelecida pelo art. 7º desta Resolução, quando este for de sua responsabilidade;
(grifei)

6. Segundo a Representação, o pagamento do prêmio ocorria por desconto em folha de pagamento, tendo a Autarquia constatado a infração a partir das fichas financeiras (contracheques) de três associados, juntadas às fls. 04 a 06 dos presentes autos.
7. Conforme entendimento assentado no CRSNSP, reverberado em algumas manifestações técnicas exaradas pela própria Autarquia, (a saber, PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP N. 245/12, proferido no bojo do Processo nº 15414.000212/2010-82), o contracheque é um documento descritivo, que detalha os valores creditados e descontados da remuneração dos servidores públicos. Não se caracteriza, portanto, como *instrumento de cobrança*.
8. Com efeito, trata-se de documento cuja gestão e confecção incumbe exclusivamente a ente integrante da Administração Pública. Assim, a inserção de termos e valores em rubricas específicas está condicionada regramento próprio e sujeita ao crivo da Administração, que não se limita a introduzir no documento quaisquer informações que lhe são fornecidas por terceiros.

9. Assim, seria necessário que a instrução verificasse os demais documentos expedidos pelo estipulante ao segurado, ou que confrontasse a conduta do suposto infrator com as regras do ente administrativo aplicadas na confecção dos contracheques, não podendo a Autarquia se valer exclusivamente desse documento para presumir que a ausência de discriminação específica foi causada por ato do agente regulado.

10. Verifico que acostada à própria Representação, às fls. 09 a 13, há documentação emitida pela estipulante APREFA, dirigida aos três associados citados na Representação, que indicam especificamente que, a partir de novembro de 2011, os descontos foram efetuados para Centauro Vida e Previdência.

11. Assim, do que se extrai dos autos, é de se constatar que, nos documentos próprios que enviava aos associados, não havia informação incorreta sobre a companhia responsável pelo risco, não podendo se admitir que a condenação da recorrente subsista unicamente com fundamento nas informações inseridas no contracheque dos associados.

III. Conclusão

Por todo o exposto, **conheço** do presente recurso e, entendendo que merece reforma a decisão de 1^a instância, **dou-lhe provimento**.

É como voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 13/06/2017, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0017383** e o código CRC **EA320FDB**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

242^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7224

Processo nº 15414.200123/2013-87

RECORRENTE: APREFA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Infração praticada pelo estipulante. Informar incorretamente o nome da seguradora responsável pelo risco. Incorreção verificada no contracheque. Infração não caracterizada. Imprestabilidade do contracheque como instrumento de cobrança. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.333,34

BASE NORMATIVA: Art. 30, inciso IV da Resolução CNSP nº 107/2004.

ACÓRDÃO CRSNSP 6197/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conhecer do recurso da APREFA - Associação dos Servidores Municipais de Porto Alegre e dar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Dorival Alves de Sousa e Washington Luis Bezerra da Silva. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Virgilio Porto Linhares Teixeira, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 03/07/2017, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031315** e o código CRC **8A41F6E4**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 04/07/2017, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031664** e o código CRC **80B0DFB9**.